

## Atestado de Capacidade Técnica nas Licitações Federais

BARBOSA, Daniel de Sá [\[1\]](#)

CHIAMULERA, Felipe [\[2\]](#)

CAMPOS, Helnatã Duarte [\[3\]](#)

BORGES, Davi de Souza [\[4\]](#)

CORDEIRO, Jafé Praia Lima [\[5\]](#)

FRANÇA, Fabiano Franco [\[6\]](#)

THOMÉ, Ygor Aroucha [\[7\]](#)

BARBOSA, Daniel de Sá; et. al. **Atestado de Capacidade Técnica nas Licitações Federais**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Edição 06. Ano 02, Vol. 01. pp 566-590, Setembro de 2017. ISSN:2448-0959

### RESUMO

O atestado de capacidade técnico-profissional em nada se confunde com o atestado de capacidade técnico-operacional, visto que este diz respeito ao atributo estrutural da organização e tem por finalidade medir a capacidade de gestão da empresa, tanto na expertise técnica - proveniente de serviços anteriormente executados de maneira satisfatória - como também na capacidade de gerir seus empregados e/ou prestadores de serviço; já aquele é intrínseco à pessoa do profissional técnico e não se coaduna com o acervo técnico-operacional da pessoa jurídica, haja vista tratar de questões de cunho estritamente técnico, tais como: experiências em serviços correlatos anteriormente executados. É importante ressaltar que não tem amparo legal a não habilitação de empresa, por parte da administração em certames licitatórios, sob o prisma de esta não possuir registro em conselho profissional, visto que tal exigência é obrigatória somente no que se refere ao atestado de capacidade técnico-profissional. Outrossim, é irregular a exigência, concernente ao atestado de capacidade técnico-profissional, de quitação de registro em conselho técnico da profissão, vez que tal exigência não encontra amparo legal, consoante jurisprudência reiterada do TCU. No que se refere ao quadro permanente atinente ao atestado de capacidade técnico-profissional, é de bom grado ressaltar que a jurisprudência da corte de contas federal já é pacífica no entendimento de que não necessariamente - no ato da entrega de sua proposta, a empresa tenha de possuir, no seu quadro permanente, profissional competente, podendo realizar com este contrato regido pelo direito civil ou declaração de que o profissional integrará o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa vier a ser contratada. Noutra giro, mudança importante trouxe, no seu bojo, a Instrução Normativa nº 5/2017 que revogou a Instrução Normativa nº 2/2008, haja vista esta ter se aprofundado, de maneira mais pormenorizada, nos critérios de aceitação dos atestados de capacidade técnica na fase de habilitação dos certames licitatórios.

**Palavras-chaves:** Licitação, Habilitação, Atestado de Capacidade Técnica.

## 1. INTRODUÇÃO

A base constitucional direta para as exigências de qualificação técnica, entenda-se esta: atestado de capacidade técnico-operacional e atestado de capacidade técnico-profissional, encontra guarida no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federativa do Brasil, de 1988.

Partindo desse princípio, buscaremos abordar, de maneira bastante didática - contudo não exaustiva, o postulado infraconstitucional que legisla acerca das normas gerais de licitações e contratos administrativos, que regulamentam o art. 37, inc. XXI, da Carta Política da República de 1988.

Especificamente estaremos abordando o art. 30, inc. II, e o inc. I do §1º da Lei nº 8.666/93, devido pairar, entre os mais diversos órgãos que promovem licitações no âmbito do Governo Federal, dúvidas um tanto nebulosas relativas às diferenças entre os atestados em epígrafe, ante o veto presidencial alusivo ao inc. II do §1º da Lei infraconstitucional em comento, causando, dessa forma, certa celeuma no mundo jurídico e doutrinário.

Abordaremos, também, de forma sintética, a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que revogou a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, ambas editadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – destacando, por meio de mapa comparativo, o que a norma vigente alterou, bem como o ela trouxe de inovação para dirimir os entendimentos dúbios – alvos de diversas demandas arbitradas pelo Tribunal de contas da união.

Exigências de registro em conselho profissional de atestado de capacidade técnico-operacional, quadro permanente de profissional, quitação de registro no conselho profissional, juízo de aplicação de diligência nos institutos de atestados, também serão objetos de abordagem deste artigo científico.

## 2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que:

A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)

Assim, entendemos que tais medidas visam resguardar a administração pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

Quando se fala em habilitação técnica, toca-se num ponto nevrálgico da licitação, posto que a constituição federal no seu artigo 37, inciso XXI, não proíbe as exigências de qualificação técnica, entretanto reprime exigências desnecessárias ou inadequadas, vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (BRASIL, 1988). (grifamos)

Resta patente que o texto aludido na carta política trata-se, então, de uma norma de eficácia limitada, visto depender de lei superveniente para regulamentá-la. Nessa esteira, por conseguinte, veio o amparo infraconstitucional sob a égide do art. 30, inciso II, §1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93, que rege licitações e contratos administrativos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações permanentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (BRASIL. Lei nº 8.666/93).

Isto posto, notório é ressaltar que a regulamentação da Lei geral de licitações trouxe mais segurança no que tange à contratação de obras e serviços no âmbito da administração pública federal, vez que, se constante nas regras editalícias, as empresas licitantes devem apresentar qualificação técnica comprovada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando, dessa forma, que a empresa concorrente do certame tem aptidão para a execução de serviços e/ou obras objeto da licitação.

Apesar de a Lei nº 8.666/93 abranger quesitos importantes para comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, tais como: características, quantidades e prazos; ela, a Lei, abordou de maneira lacônica tais quesitos e não estabeleceu critérios determinados, isto é, critérios objetivos de aceitação dos atestados.

Com o fito de estipular critérios os quais seriam empregados nos quesitos características, quantidades e prazos – exarados no inc. II, art. 30, da lei supradita, a Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, editou a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de

2013, na qual se destaca o texto do art. 19, a seguir:

§5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos; e *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

(...)

§6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

§7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)*

§8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos. *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)*

§9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

§10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

§11. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

§12 Para a comprovação do disposto nos §§ 7º e 8º, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos *(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 24 de junho de 2014)* (IN 02, 2008)

A edição da IN 2/2008, destacada acima, dirimiu diversas dúvidas, tanto de licitantes, quanto principalmente de agentes públicos que operam licitações no âmbito do governo federal, contudo,

também, aflorou diversas outras dúvidas, o que culminou em vários acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da união – TCU, os quais iremos abordar mais adiante.

## 2.1 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional na visão da doutrina e da jurisprudência

Com o veto presidencial ao inc. II do §1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93 que versava sobre o atestado de capacitação técnico-operacional, grande celeuma se instalou no meio doutrinário e jurídico, que debateram bastante sobre a legalidade do referido atestado ante o seu veto.

Diante do imbróglio, alguns precedentes jurídicos trouxeram à baila a necessidade da comprovação, por licitante, de atestado de capacidade técnico-operacional, destacamos julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que admitiu a exigência em licitações, tanto do atestado de capacidade técnico-profissional, como atestado de capacidade técnico-operacional:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO.

**É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar.** Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. **RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.**

A doutrina também comunga com o mesmo entendimento da corte superior:

O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, "pertinente e compatível" com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento e execução. Em consideração inicial, não parece haver qualquer óbice jurídico à apresentação documental destas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto. Persiste, entretanto, a sólida realidade do veto presidencial à chamada "capacidade operacional" do proponente, veto esse que polemiza a exigência de comprovação de aptidão operacional específica em nome do licitante. (MOTA, 2005)

Fato é que tal dissidência hoje já está superada, haja vista que, apesar de persistir a manutenção do veto

presidencial, é sedimentado o entendimento uníssono entre doutrina e jurisprudência, inclusive com anuência da corte de contas da união:

Como salientado pela instrução, este Tribunal evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário). (ACÓRDÃO TCU 534/2016)

## 2.2 Diferenças entre Capacidade técnico-operacional e Capacidade técnico-profissional

O Tribunal de Contas da união – TCU, fez distinção muito importante entre as duas capacidades técnicas, apontando de maneira objetiva suas diferenças e finalidades:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACÓRDÃO TCU 1.332,2006)

Nota-se que há uma diferença substancial entre os dois tipos de capacidade técnica, na **capacidade técnico-operacional**, diz respeito ao atributo estrutural da empresa, ou seja, é de fácil compreensão que o referido atestado tem por finalidade medir a capacidade de gestão da empresa, tanto na expertise técnica, proveniente de serviços anteriormente executados de maneira qualitativa (não constando nada que venha a desabonar sua conduta), como também na capacidade de gerir seus empregados e/ou prestadores de serviço.

Nessa esteira, e com objetivo coibir que os órgãos licitadores da administração pública federal cobrem de forma exacerbada qualificações técnicas das empresas, restringindo a competitividade do certame (o que, em cognição primária, fulmina o princípio basilar da licitação, assegurado na Carta Maior), é que a corte federal de contas vem adotando em seus acórdãos mecanismos para mitigar os recorrentes cerceamentos à competitividade exarados em alguns instrumentos convocatórios:

Em consequência, deve ser determinado ao Dnit que abstenha-se de exigir, na habilitação técnica, documentos além dos constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93, evitando-se falhas como a encontrada na Concorrência nº 431/2005-0, que exigiu indevidamente o Termo de Compromisso e a Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo Inmetro (ACÓRDÃO TCU 1529, 2006)

Nesse diapasão, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que

tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. [...] (STJ - REsp 361736/SP, - Franciulli Netto – Segunda Turma – DJ 31.03.2003 p. 196)

Noutro giro, à medida que é assegurada a ampla competitividade pelos que concorrem à licitação, os órgãos de controle, do mesmo modo, criam mecanismos para resguardar à administração pública de empresas sem estruturas que ingressam no serviço público no afã se aventurar para ganhar experiências, o que culmina, quase sempre, em rescisão contratual por inexecução total ou parcial dos serviços, causando, em muitos casos, prejuízo à administração, vez que os serviços – quando executados, são de qualidade muito inferior à mínima que consta no instrumento convocatório.

Visando aos corriqueiros acontecimentos de descontinuidade de serviço no âmbito da administração pública federal por parte de empresas imperitas e negligentes, o Tribunal de contas da união, após diversos acórdãos editou no ano de 2011 a Súmula 263, que permite a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, SÚMULA 263/2011)

Nada obstante ao sedimentado entendimento do TCU a respeito da legalidade da exigência dos quantitativos mínimos, uma lacuna estava ainda em aberta: o que seria quantitativos mínimos?

Diante do subjetivismo que geraram muitas representações na corte, o TCU delimitou de forma objetiva o que seria quantitativos mínimos, vejamos:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO) (grifamos)

Tal entendimento parece agora superado pela famigerada corte de contas:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (ACÓRDÃO TCU 3.663/2016)

No que concerne a serviços de natureza continuada, tais como: limpeza, apoio e vigilância, o Tribunal de Contas da União vem entendendo que, por se tratar de serviços de baixa complexidade, o cerne de se atestar a capacidade técnico-operacional não está atrelada na experiência da empresa que é especialista na execução do objeto da licitação em que ela figura como licitante, mas está tão somente na sua capacidade de gestão de mão de obra, independentemente de a similaridade do seguimento de atividade que ela

desenvolve estar em consonância com o objeto da licitação.

Para melhor explicação citamos excerto do Acórdão 1.214/2013 – TCU:

110. (...) **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.
111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.
112. **As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.**
113. **Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.**
114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.** Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (ACÓRDÃO 1.214/2013 – TCU). (grifamos)

Ante o abordado no supramencionado acórdão, tem-se um caso concreto que retrata de forma clara o entendimento atual que vigora entre os ministros da corte máxima de contas, ocorrido no Pregão Eletrônico 10/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de Secretário(a) Executivo(a), Secretário(a) Executivo(a) Bilíngue e Técnico em Secretariado, para atender as unidades administrativas do Ministério do Esporte.

Ainda que o objeto do pregão eletrônico supracitado fosse a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de secretários executivos bilíngues, temos sedimentado o entendimento pelo TCU exarado no bojo da representação em apreço junto a esta corte de contas que culminou no Acórdão 553/2016:

(...) verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido.



(ACÓRDÃO TCU 553/2016)

Vejamos que não há similaridade alguma entre as atividades pertinentes aos objetos “secretários executivos bilíngues e Serviço de Limpeza Urbana”, no entanto a corte suprema de contas entende que o preponderante na análise de habilitação é a capacidade gestão de mão de obra da empresa, entendimento esse que vem sendo adotado como prática pela maioria dos órgãos da administração pública federal.

### 2.3 Atestado de capacidade técnico-operacional em serviços de natureza continuada

Por ser algo mais corriqueiro nas contratações da administração pública federal, merece atenção especial os serviços de natureza continuada.

No dia 25 de setembro de 2017 - editada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - entrou em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, após 120 dias de *vacatio legis*, ou seja, período de vacância da lei até a sua entrada em vigor; assim sendo, esta instrução normativa revogou totalmente a Instrução Normativa 2, de 30 de abril de 2008, também editada pelo referido Ministério.

Vejamos no quadro abaixo as diferenças precípua entre as duas Normas:

Quadro comparativo das principais diferenças entre a Instrução Normativa nº 5/2017 (vigente) e a Instrução Normativa nº 2/2008 (revogada) referente ao Atestado de capacidade técnica

	<b>Instrução Normativa nº 5/2017</b>	<b>Instrução Normativa nº 2/2008</b>
<b>1</b>	<b>10.3.</b> Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:	Art. 19 (...)
<b>2</b>	<b>a)</b> os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e	